



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Processo Nº 21006/21

EXERCÍCIO: 2021
SUBCATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Governo do Estado
DATA DE ENTRADA: 16/12/2021
ASSUNTO: Denúncia referente o(a) Governo do Estado.
INTERESSADOS: João Azevêdo Lins Filho

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

DR. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

REPRESENTAR O GOVERNO DO
ESTADO, NA PESSOA DO
GOVERNADOR JOÃO AZEVEDO
LINS FILHO, POR UTILIZAÇÃO
INDEVIDA DOS RECURSOS DO
FUNDEB

O **SINTEP/PB** – Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação do Estado da Paraíba, entidade sindical representante dos trabalhadores em educação na Paraíba, ora representada pelo seu Coordenador Geral Antônio Arruda das Neves, brasileiro, casado, professor/funcionário público estadual, inscrito, vem, por meio desta, **REPRESENTAR** o Governo do Estado, na pessoa do Governador João Azevedo Lins Filho, por suposta utilização indevida dos recursos do FUNDEB, para adoção de medidas cabíveis.

A inobservância, a qual gera irresponsabilidade administrativa, por parte do Governo do Estado da Paraíba, consiste no fato de, em breve análise feita por este sindicato, constatou-se que dos dados disponibilizados pelo SIOPE sobre folha de pagamento de pessoal utilizando-se dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB para pagamento da folha de profissionais da educação básica, incluem profissionais sem formação pedagógica, a exemplo de engenheiros e arquitetos discriminados como “outros profissionais da educação” de acordo com anexo.

Com efeito:

CONSIDERANDO o que prescreve a Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional 108, de 2020 e a aprovação do novo FUNDEB, Lei Nº 14.113, de 2020, o que consolidou a Luta histórica dos Movimentos

Sociais, Sindicatos e da CNTE, no qual institui um considerável e progressivo aumento de recursos para educação brasileira;

CONSIDERANDO o aumento de aproximadamente 41% (quarenta e um por cento) dos recursos do FUNDEB, tomando como base os dados do Banco do Brasil referente às entradas de janeiro a dezembro de 2020 e de janeiro a outubro de 2021;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deve ser usado para financiar a educação pública e valorizar os seus profissionais, assim também como institui o PNE - Lei Nº 13.005, de 2014, na sua meta 17 e o PME - Lei Municipal Nº 1.400, de 201, em suas metas 13,14, 15,16, 17 e 18;

CONSIDERANDO que a utilização do FUNDEB para pagamento da remuneração de profissionais da educação, deve seguir o regramento legal descrito abaixo:

Art. 212-A, inciso XI, CF:

“proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;”

Art. 26, Lei 14.113:

“Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

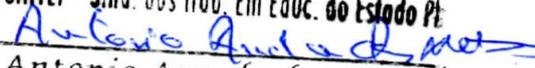
III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

Arrimando-se, portanto, nas disposições do art. 37 da Constituição Estadual que garante: “Ao servidor é assegurado, na forma da lei, o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer”. Em face da possível constatação de irregularidade na utilização das verbas do FUNDEB, o **SINTEP/PB** anuncia ao Tribunal de Contas Estadual o fato e por via de consequência o prejuízo causado pelo Governo do Estado da Paraíba ao Magistério Estadual.

À vista do exposto, e, pela constatação desta agremiação sindical, em análise dos dados disponibilizados pelo SIOPE sobre folha de pagamento de pessoal utilizando-se dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, requer sejam tomadas providências no sentido de auditar as prestações de conta da SEECT para garantir que os recursos para pagamentos de profissionais da educação não sejam utilizados para

pagamento de profissionais que não se enquadram no regramento legal do novo FUNDEB.

João Pessoa, Paraíba, 14 de dezembro de 2021.

SINTEP - Sind. dos Trab. Em Educ. do Estado PB

Antonio Arruda das Neves
Coordenador Geral
Antônio Arruda das Neves

COORDENADOR GERAL DO SINTEP/PB

Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

DR. FERNANDO RODRIGUES CATÃO

REPRESENTAR O GOVERNO DO
ESTADO, NA PESSOA DO
GOVERNADOR JOÃO AZEVEDO
LINS FILHO, POR UTILIZAÇÃO
INDEVIDA DOS RECURSOS DO
FUNDEB

O **SINTEP/PB** – Sindicato dos Trabalhadores e Trabalhadoras em Educação do Estado da Paraíba, entidade sindical representante dos trabalhadores em educação na Paraíba, ora representada pelo seu Coordenador Geral Antônio Arruda das Neves, brasileiro, casado, professor/funcionário público estadual, inscrito, vem, por meio desta, **REPRESENTAR** o Governo do Estado, na pessoa do Governador João Azevedo Lins Filho, por suposta utilização indevida dos recursos do FUNDEB, para adoção de medidas cabíveis.

A inobservância, a qual gera irresponsabilidade administrativa, por parte do Governo do Estado da Paraíba, consiste no fato de, em breve análise feita por este sindicato, constatou-se que dos dados disponibilizados pelo SIOPE sobre folha de pagamento de pessoal utilizando-se dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB para pagamento da folha de profissionais da educação básica, incluem profissionais sem formação pedagógica, a exemplo de engenheiros e arquitetos discriminados como “outros profissionais da educação” de acordo com anexo.

Com efeito:

CONSIDERANDO o que prescreve a Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional 108, de 2020 e a aprovação do novo FUNDEB, Lei Nº 14.113, de 2020, o que consolidou a Luta histórica dos Movimentos

Sociais, Sindicatos e da CNTE, no qual institui um considerável e progressivo aumento de recursos para educação brasileira;

CONSIDERANDO o aumento de aproximadamente 41% (quarenta e um por cento) dos recursos do FUNDEB, tomando como base os dados do Banco do Brasil referente às entradas de janeiro a dezembro de 2020 e de janeiro a outubro de 2021;

CONSIDERANDO que o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, deve ser usado para financiar a educação pública e valorizar os seus profissionais, assim também como institui o PNE - Lei Nº 13.005, de 2014, na sua meta 17 e o PME - Lei Municipal Nº 1.400, de 201, em suas metas 13,14, 15,16, 17 e 18;

CONSIDERANDO que a utilização do FUNDEB para pagamento da remuneração de profissionais da educação, deve seguir o regramento legal descrito abaixo:

Art. 212-A, inciso XI, CF:

“proporção não inferior a 70% (setenta por cento) de cada fundo referido no inciso I do caput deste artigo, excluídos os recursos de que trata a alínea "c" do inciso V do caput deste artigo, será destinada ao pagamento dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, observado, em relação aos recursos previstos na alínea "b" do inciso V do caput deste artigo, o percentual mínimo de 15% (quinze por cento) para despesas de capital;”

Art. 26, Lei 14.113:

“Excluídos os recursos de que trata o inciso III do caput do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Parágrafo único. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se:

I - remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II - profissionais da educação básica: aqueles definidos nos termos do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, bem como aqueles profissionais referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019, em efetivo exercício nas redes escolares de educação básica;

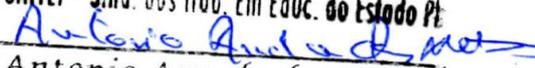
III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.”

Arrimando-se, portanto, nas disposições do art. 37 da Constituição Estadual que garante: “Ao servidor é assegurado, na forma da lei, o direito de petição, para reclamar, requerer, representar, pedir reconsideração e recorrer”. Em face da possível constatação de irregularidade na utilização das verbas do FUNDEB, o **SINTEP/PB** anuncia ao Tribunal de Contas Estadual o fato e por via de consequência o prejuízo causado pelo Governo do Estado da Paraíba ao Magistério Estadual.

À vista do exposto, e, pela constatação desta agremiação sindical, em análise dos dados disponibilizados pelo SIOPE sobre folha de pagamento de pessoal utilizando-se dos 70% (setenta por cento) dos recursos do FUNDEB, requer sejam tomadas providências no sentido de auditar as prestações de conta da SEECT para garantir que os recursos para pagamentos de profissionais da educação não sejam utilizados para

pagamento de profissionais que não se enquadram no regramento legal do novo FUNDEB.

João Pessoa, Paraíba, 14 de dezembro de 2021.

SINTEP - Sind. dos Trab. Em Educ. do Estado PB

Antonio Arruda das Neves
Coordenador Geral
Antônio Arruda das Neves

COORDENADOR GERAL DO SINTEP/PB



RECIBO DE PROTOCOLO

O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba certifica que em 14/12/2021 às 12:29:43 foi protocolizado o Documento sob o Nº 99968/21 da subcategoria Denúncia , exercício 2021, referente a(o) Governo do Estado.

Documento	Autenticação
Documentação Denúncia	063a6516a8cc1acbbefba39673986cf4
Denúncia Escrita	063a6516a8cc1acbbefba39673986cf4



DOCUMENTO: 99968/21
SUBCATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Governo do Estado
ASSUNTO: Denúncia referente o(a) Governo do Estado enviada por

DESPACHO

DOCUMENTO TC Nº 99968/21
RELATOR: CONSELHEIRO ANTÔNIO NOMINANDO DINIZ FILHO
DENUNCIANTE: SINTEP/PB SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA
DENUNCIADO: GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - PB

Trata-se de denúncia apresentada pelo SINTEP/PB SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS EM EDUCAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, em face do GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA - PB, referente ao exercício financeiro de 2021, no que dá conta entre outras, das possíveis irregularidades:

1. Alega o denunciante que a gestão municipal vem descumprindo a Lei 14.113/20, onde dispõe que 70%(setenta por cento) dos recursos do FUNDEB devem ser investidos na remuneração de Professores, Supervisores, Gestores, Psicólogos e Assistentes Sociais, mas que tais recursos também foram utilizados para pagamento de profissionais sem formação pedagógica, a exemplo de Engenheiros e Arquitetos que foram discriminados como outros profissionais da educação, em desacordo ao que preceitua a Constituição Federal de 1988, com a redação da Emenda Constitucional 108, de 2020 e a aprovação do novo FUNDEB, Lei Nº 14.113/2020.

É o relatório.

A Ouvidoria passa a posicionar-se sobre a admissibilidade desta denúncia, conforme art. 170, § 1.º da Resolução RN-TC 10/10.

Entendemos que o documento atende os requisitos estabelecidos no Art. 171 do Regimento Interno, com redação dada pela RN-TC 10/10, para ser tomado como denúncia, para averiguação das supostas irregularidades.

Informo, por oportuno, que o PAG - Processo de Acompanhamento de Gestão, no âmbito do Governo do Estado da Paraíba - PB, no exercício de 2021, encontra-se na DICOG3, Processo TC Nº 00226/21.

Assim sendo, sugiro conhecer da matéria como denúncia, para instrução nos termos do art. 173, IV, do RITCE/PB.

Enio Martins Norat
Coordenador da Ouvidoria

Assinado em: 15/12/2021



Ênio Martins Norat
Auditor de Contas Públicas
Matrícula 3703240

Assinado em 15 de Dezembro de 2021



Ênio Martins Norat
Mat. 3703240
AUDITOR DE CONTAS PÚBLICAS



DOCUMENTO: 99968/21
SUBCATEGORIA: Denúncia
JURISDICIONADO: Governo do Estado
ASSUNTO: Denúncia referente o(a) Governo do Estado enviada por

DESPACHO

Ao DIEP

Para formalização do processo.

Assinado em: 16/12/2021



Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Conselheiro
Matrícula 3705412

Assinado em 16 de Dezembro de 2021



Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Mat. 3705412
RELATOR